



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 064 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
148ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/11/2014
PROCESSO Nº. 1/2639/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201308411-4
RECORRENTE: LINK DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Reinaldo de Mattos Lima
MATRÍCULA: 497832-1-3
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS - 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 2. A empresa foi autuada por não preencher o campo das informações complementares, em desconformidade com a Cláusula SINEF 19/2012. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente fazendário deixou de emitir Termo de Retenção de Mercadorias, oportunizando o contribuinte regularizar espontaneamente a sua situação fiscal, em conformidade do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Reformada a decisão de procedência exarada em sede de julgamento originário. 5. Decisão amparada no art. 831 do RICMS.

RELATÓRIO

A presente acusação versa sobre **descumprimento de obrigação acessória**, o contribuinte emitiu a nota fiscal sem que fosse descritas as informações complementares, infringindo assim o art. 126 do Dec.24.569/97.

O ilícito fiscal supramencionado originou-se de fiscalização em trânsito, no Posto Fiscal, junto a empresa *Link do Brasil Produtos Eletrônicos*. Auto de Infração lavrado em 18/05/2013 com fulcro no art. 126 do Dec. 24.569/97.

A peça inaugural foi instruída com o auto de infração nº 1/201308411-4, informações complementares às fls. 03/05, notas fiscais às fls.07/08, protocolo de entrega de documentos À fl. 09, termo de juntada e A.R. às fls. 10/11, termo de revelia à fl. 12, despacho à fl. 13. O auto em epígrafe relatou *expressis verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. EM ANÁLISE A NFE 10173 – REPRESENTAÇÃO DANFE – EMITIDA PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO LEGAL IMPOSTA PELA CLÁUSULA DÉCIMA DO AJUSTE SNEFE 19/2012, FICANDO ASSIM SUJEITA A MULTA DE 200 UFIRCE NOS TERMOS DO ART. 123, VIII, 'D' DA LEI 12.670/96. RAZÃO DO AI EM TELA."

Às informações complementares, o atuante afirma que ao proceder a fiscalizada na empresa autuada, verificou que a nota fiscal utilizada descumpriu com a cláusula décima do Ajuste Sinief nº19/2012 quando não descreveu as informações complementares. Ademais, discorreu sobre os dispositivos legais infringidos.

O agente fiscal atribuiu ao contribuinte a penalidade de acordo com o art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa correspondente a 200 (duzentas) UFIRCES, o que totalizou a importância e R\$ 608,14. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 608,14
TOTAL	R\$ 608,14

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 18/06/2013.

O julgador monocrático, após breve relato dos fatos, entendeu que o auto de infração em comento se encontra absolutamente dentro das regularidades e que ademais o documento descumpriu obrigações por não trazer as informações complementares, informações essas previstas no Ajuste SINIEF 19/2012, cuja inobservância acarreta em descumprimento de obrigação acessória, porém não existe penalidade específica para tal fato, por isso penalizou através do art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Entendeu **PROCEDENTE** o feito fiscal e acatou a penalidade imposta pelo agente fiscal, restando então os valores conforme o demonstrativo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 608,14
TOTAL	R\$ 608,14

A postulante inconformada com a decisão protocolou recurso voluntário tempestivo às fls. 19/26, onde aduziu que não deveria prosperar a ação fiscal tendo em vista que o dispositivo ao qual o agente mencionou como infringido já se encontrava revogado, portanto não tendo mais efeito sobre nenhum contribuinte, acresceu que o próprio auditor fiscal informou que o auto seria anulado de ofício por conta dessa revogação, porém o contribuinte foi surpreendido com o julgamento monocrático procedente, obsecrou que fosse restabelecida a segurança jurídica necessária reformando a decisão singular e decidindo pela **NULIDADE** do crédito tributário.

Por intermédio do Parecer de N° 449/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **NULO** do Auto de Infração, afastou os argumentos da defesa de que não poderia a fiscalização estadual aplicar a penalidade atinente ao descumprimento da obrigação, porém o que levou ao entendimento do consultor a opinar pela nulidade foi o fato de ser um vício sanável previsto no art. 831 do RICMS.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fl. 37/40.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **LINK DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, no que concerne ao Auto de Infração sob o nº. 201308411-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por **descumprimento de obrigação acessória**, haja vista que na nota não havia a descrição das



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

informações complementares que é obrigatório o preenchimento caso tenha alguma informação que não possua campo específico.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não oportunizou ao contribuinte a correção do documento e não lavrou o Termo de Retenção, sendo dados essenciais para a realização da ampla defesa. A fim de mitigar tal questão, passamos a observar as linhas escritas por Carrazza (2009), que com clareza de raciocínio ensina que:

“Indubitável, portanto, que, mesmo em procedimento administrativo-tributário deve ser garantido aos acusados o direito à ampla defesa antes de serem tomadas, contra eles, quaisquer medida sancionatórias.”¹

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; fato que está comprovado o ilícito tributário, tendo em vista que o contribuinte descumpriu o Ajuste do SINIEF nº19/2012 em sua cláusula décima no momento em que deixou de preencher as informações complementares, porém lhe foi cerceado o direito de sanar tal vício, já que o mesmo poderia ter sido retificado.

¹ CARRAZZA, Roque Antônio, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, São Paulo, Malheiros, 2009, p. 464)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, porém não utilizou-se dos recursos cabíveis para que o contribuinte tivesse o direito de consertar tal erro. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que existente a infração apontada, mas não devendo prosperar em vista do exposto acima.

Neste azo, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso, restando a obscuridade no que tange o relato dos fatos e a falta de concretude da acusação fiscal.

No que concerne a este aspecto, é cediço ressaltar que corresponde apenas à uma omissão de expressões, de modo que não possui esteio para acarretar a inidoneidade do documento fiscal, nem tampouco para fomentar a acusação fiscal em tela, de tal sorte que se torna imprescindível a emissão de um Termo de Retenção de Mercadorias e de Documentos Fiscais que viabilize a regularização fiscal espontânea do contribuinte no prazo de 3 (três) dias, conforme preconizado no art. 831 do RICMS, senão vejamos:

Art. 831. *Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

§ 1º - *Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

(...)

§ 3º - *Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.*

Não obstante, é imperioso destacar o que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97 acerca da nulidade da autuação, in verbis:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Neste enfoque, sabendo que o agente fazendário deixou de emitir Termo de Retenção de Mercadorias para que fosse oportunizado ao contribuinte regularizar espontaneamente a sua situação fiscal perante o Fisco, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento pela descaracterização do ilícito apontado no Auto de Infração em comento.

Tecidas estas considerações, convém citar a máxima do Direito Romano que leciona que: “*Contra factos, não há argumentos*”. Deste modo, diante da não caracterização do ilícito tributário sobre o qual recai a acusação fiscal, restaram clarividentes as falhas na imputação do crédito tributário; destarte, a medida mais consentânea com a justiça fiscal consiste em declarar a **NULIDADE** do presente Auto de Infração, modificando a decisão de procedência proferida em 1º Instância.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em desconformidade ao parecer da Consultoria Tributária, em conformidade com a defesa oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **LINK DO BRASIL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, em razão da ausência da lavratura do Termo de Retenção, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 01 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Mário Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado